



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2116570 - SP(2023/0459221-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO**
ADVOGADOS : **SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533**
 FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
 MARCO RICA MARCOS JUNIOR - RJ100464
RECORRIDO : **RENATO DE MATTOS**
ADVOGADOS : **KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950**
 ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS DURANTE INTERVENÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, no cumprimento de sentença, homologou cálculos sem juros de mora.
2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em previdência complementar, em que se discute a incidência de juros de mora durante intervenção federal.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo para incluir juros moratórios nos cálculos, afastando a aplicação do art. 6 da Lei n. 6.024/1974 em razão do caráter alimentar do crédito e do excesso de prazo da intervenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 6 da Lei n. 6.024/1974, aplicado c/c o art. 62 da Lei Complementar n. 109/2001, impõe a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; (ii) saber se o art. 45 da Lei Complementar n. 109/2001 permite prorrogações sucessivas da intervenção pelo prazo necessário; (iii) saber se a aplicação subsidiária da Lei n. 6.024/1974 às entidades de previdência complementar ocorre no que couber; (iv) saber se a incidência de juros deve ser afastada por analogia à Súmula n. 304 do TST e por violação ao art. 884 do Código Civil; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suspensão da execução e dos juros durante a intervenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se, no que couber, o regime do art. 6 da Lei n. 6.024/1974 às entidades fechadas de previdência complementar sob intervenção, por força do art. 62 da Lei Complementar n. 109/2001, suspendendo-se a exigibilidade das obrigações vencidas, inclusive os juros de mora, enquanto perdurar a medida excepcional.

6. O art. 45 da Lei Complementar n. 109/2001 autoriza prorrogações sucessivas da intervenção pelo prazo necessário à recuperação da entidade, não incidindo a limitação temporal rígida do art. 4 da Lei n. 6.024/1974.

7. O caráter alimentar do crédito não afasta, por si só, o regime jurídico da intervenção, que preserva a universalidade dos participantes e assistidos; a suspensão dos juros decorre de previsão legal específica.

8. O art. 884 do Código Civil não se aplica, pois a não fluência de juros durante a intervenção não configura enriquecimento sem causa, mas resulta dos efeitos próprios do regime excepcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se, no que couber, o art. 6 da Lei n. 6.024/1974 às entidades de previdência complementar sob intervenção, por força do art. 62 da Lei Complementar n. 109/2001, para suspender a exigibilidade das obrigações vencidas, inclusive os juros moratórios, enquanto perdurar a intervenção. 2. O art. 45 da Lei Complementar n. 109/2001 autoriza prorrogações sucessivas da intervenção pelo prazo necessário, não incidindo a limitação temporal do art. 4 da Lei n. 6.024/1974. 3. O caráter alimentar do crédito não afasta a disciplina legal da intervenção, que protege a coletividade de participantes e assistidos. 4. A suspensão dos juros durante a intervenção não caracteriza enriquecimento sem causa, sendo indevida a aplicação do art. 884 do Código Civil.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.024/1974, arts. 4, 6, 7; LC n. 109/2001, arts. 45, 62; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.734.410/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018; STJ, Recurso especial n. 1.706.286/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 19/10/2018; STJ, Recurso especial n. 1.746.882/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2116570 - SP (2023/0459221-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO**
ADVOGADOS : **SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533**
: **FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266**
: **MARCO RICA MARCOS JUNIOR - RJ100464**
RECORRIDO : **RENATO DE MATTOS**
ADVOGADOS : **KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950**
: **ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501**
: **CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS DURANTE INTERVENÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, no cumprimento de sentença, homologou cálculos sem juros de mora.
2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em previdência complementar, em que se discute a incidência de juros de mora durante intervenção federal.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo para incluir juros moratórios nos cálculos, afastando a aplicação do art. 6 da Lei n. 6.024/1974 em razão do caráter alimentar do crédito e do excesso de prazo da intervenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 6 da Lei n. 6.024/1974, aplicado c/c o art. 62 da Lei Complementar n. 109/2001, impõe a suspensão da

exigibilidade das obrigações vencidas; (ii) saber se o art. 45 da Lei Complementar n. 109/2001 permite prorrogações sucessivas da intervenção pelo prazo necessário; (iii) saber se a aplicação subsidiária da Lei n. 6.024/1974 às entidades de previdência complementar ocorre no que couber; (iv) saber se a incidência de juros deve ser afastada por analogia à Súmula n. 304 do TST e por violação ao art. 884 do Código Civil; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suspensão da execução e dos juros durante a intervenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se, no que couber, o regime do art. 6 da Lei n. 6.024/1974 às entidades fechadas de previdência complementar sob intervenção, por força do art. 62 da Lei Complementar n. 109/2001, suspendendo-se a exigibilidade das obrigações vencidas, inclusive os juros de mora, enquanto perdurar a medida excepcional.

6. O art. 45 da Lei Complementar n. 109/2001 autoriza prorrogações sucessivas da intervenção pelo prazo necessário à recuperação da entidade, não incidindo a limitação temporal rígida do art. 4 da Lei n. 6.024/1974.

7. O caráter alimentar do crédito não afasta, por si só, o regime jurídico da intervenção, que preserva a universalidade dos participantes e assistidos; a suspensão dos juros decorre de previsão legal específica.

8. O art. 884 do Código Civil não se aplica, pois a não fluência de juros durante a intervenção não configura enriquecimento sem causa, mas resulta dos efeitos próprios do regime excepcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se, no que couber, o art. 6 da Lei n. 6.024/1974 às entidades de previdência complementar sob intervenção, por força do art. 62 da Lei Complementar n. 109/2001, para suspender a exigibilidade das obrigações vencidas, inclusive os juros moratórios, enquanto perdurar a intervenção. 2. O art. 45 da Lei Complementar n. 109/2001 autoriza prorrogações sucessivas da intervenção pelo prazo necessário, não incidindo a limitação temporal do art. 4 da Lei n. 6.024/1974. 3. O caráter alimentar do crédito não afasta a disciplina legal da intervenção, que protege a coletividade de participantes e assistidos. 4. A suspensão dos juros durante a intervenção não caracteriza enriquecimento sem causa, sendo indevida a aplicação do art. 884 do Código Civil.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.024/1974, arts. 4, 6, 7; LC n. 109/2001, arts. 45, 62; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.734.410/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018; STJ, Recurso especial n. 1.706.286/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 19/10/2018; STJ, Recurso especial n. 1.746.882/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SOB INTERVENÇÃO) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 34):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Homologação dos cálculos. Insurgência do exequente. Juros moratórios. Admissibilidade. Previdência Privada. Caráter assistencial e alimentar do crédito que desnatura a aplicação subsidiária do art. 6º da Lei 6.024/74. Suspensão dos juros que também não se justifica, diante da prorrogação da intervenção federal do agravante por diversas vezes, extrapolando o limite temporal do art. 4º da Lei n.º 6.024/74. Decisão alterada.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 6, Lei n. 6.024/1974, porque sustenta que a intervenção produz suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas e da fluência dos prazos das obrigações vincendas, impondo a suspensão da execução e dos pagamentos durante a intervenção;
- b) 45, Lei n. 109/2001, porquanto afirma que a intervenção deve durar pelo prazo necessário ao exame da situação e ao encaminhamento do plano de recuperação, admitindo prorrogações e preservando os efeitos de suspensão da exigibilidade durante a medida excepcional;

- c) 62, Lei n. 109/2001, visto que determina a aplicação, no que couber, da legislação de intervenção e liquidação das instituições financeiras às entidades de previdência complementar, atraindo os efeitos do art. 6 da Lei n. 6.024/1974;
- d) 884, Código Civil, pois a incidência de juros de mora durante a intervenção configuraria enriquecimento sem causa do credor, sendo os encargos inexigíveis enquanto perdurar a suspensão das obrigações.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a suspensão do cumprimento de sentença e dos atos constitutivos durante a intervenção, citando como paradigmas REsp 1.706.286/SP (fls. 46-54), REsp 1.734.410/SP (fls. 54-57), AREsp 1.505.274/RJ (fl. 58), REsp 1.746.882/SP (fls. 59-60) e REsp 1.734.410/SP (fls. 60-62), nos quais se reconheceu a necessidade de suspensão da execução e dos atos de constrição enquanto vigente e prorrogada a intervenção, com aplicação subsidiária do art. 6 da Lei n. 6.024/1974 em conjunto com os arts. 45 e 62 da Lei n. 109/2001.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se suspenda o cumprimento de sentença e os atos executivos enquanto perdurar a intervenção e se excluam os juros de mora dos cálculos; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a inexigibilidade de quaisquer pagamentos durante a intervenção e se restabeleça a observância dos arts. 6 da Lei n. 6.024/1974 e 45 e 62 da Lei n. 109/2001.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados, inexistindo embargos de declaração; sustenta a ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, com ofensa à Súmula n. 182 do STJ; afirma que o recurso trata de matéria estranha ao julgamento, pois a suspensão do processo não foi objeto da decisão recorrida;

alega ausência de cotejo analítico e de comprovação da divergência nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC; defende inexistência de contrariedade à lei federal, demonstrando que, na LC 109/2001, os efeitos de suspensão de ações, não fluência de juros e demais medidas estão previstos para a liquidação extrajudicial (art. 49, incisos I, IV e VI), não para a intervenção, além de invocar precedentes do TJSP que mantêm a inclusão de juros moratórios em razão do caráter alimentar e do excesso de prazo da intervenção (fls. 67-76).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, no cumprimento de sentença, homologou os cálculos sem a inclusão dos juros de mora.

A Corte estadual reformou a decisão para incluir os juros moratórios nos cálculos, afastando a aplicação do art. 6 da Lei n. 6.024/1974 ao caso de intervenção em entidade de previdência complementar e destacando o caráter assistencial e alimentar do crédito, bem como o excesso de prazo das sucessivas prorrogações da intervenção.

II – Da alegada violação aos arts. 6º da Lei n. 6.024/74, 45 e 62 da Lei Complementar n. 109/2001 e 884 do Código Civil

O recurso especial interposto pelo Instituto Portus de Seguridade Social sustenta violação aos dispositivos legais mencionados, argumentando que a

intervenção federal a que está submetido determina a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas e, conseqüentemente, dos juros moratórios incidentes sobre o débito exequendo.

Inicialmente, cumpre analisar o sistema normativo aplicável às entidades fechadas de previdência complementar sob intervenção federal. O art. 62 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que se aplicam à intervenção e à liquidação dessas entidades, no que couber, os dispositivos da legislação sobre intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

A expressão "no que couber" contida no referido dispositivo não representa mera fórmula retórica, mas delimita a aplicação subsidiária da Lei n. 6.024/74, condicionando-a à compatibilidade material entre os regimes jurídicos distintos das instituições financeiras e das entidades de previdência complementar.

Com efeito, esta Corte Superior consolidou jurisprudência no sentido de que a intervenção em entidade fechada de previdência complementar produz os efeitos previstos no art. 6º da Lei n. 6.024/74, incluindo a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

No REsp n. 1.734.410/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/8/2018, a Terceira Turma decidiu que "não havendo a demonstração de ilegalidade na sucessiva prorrogação da intervenção no ente de previdência privada, subsistem os efeitos decorrentes de tal regime (art. 6º da Lei n. 6.024/1974), como a sustação da exigibilidade das obrigações vencidas, a gerar a suspensão do andamento da execução e o desfazimento dos atos de constrição".

Igualmente, no REsp n. 1.706.286/SP, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, julgado em 29/10/2018, restou consignado que a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas deve ser mantida enquanto houver a prorrogação da intervenção.

No entanto, o acórdão recorrido adotou entendimento divergente, fundamentando-se em dois aspectos centrais: o caráter assistencial e alimentar dos benefícios previdenciários e o alegado excesso temporal da intervenção federal.

Quanto ao primeiro fundamento, o Tribunal *a quo* considerou que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários impediria a aplicação do art. 6º da Lei n. 6.024/74, privilegiando a proteção dos beneficiários em detrimento do regime especial de intervenção.

Relativamente ao segundo aspecto, o acórdão recorrido enfatizou que a intervenção federal na recorrente perdura desde 2011, extrapolando o limite temporal do art. 4º da Lei n. 6.024/74, que estabelece prazo máximo de doze meses.

A jurisprudência desta Corte Superior, contudo, já sedimentou que o regime de intervenção na previdência complementar deve perdurar pelo tempo necessário à regularização da entidade, sendo admissível mais de uma prorrogação do prazo dessa medida de administração excepcional, conforme as circunstâncias fáticas do caso.

Ademais, a própria Lei Complementar n. 109/2001 estabelece, em seu art. 45, que a intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação, não reproduzindo a limitação temporal rígida prevista para as instituições financeiras.

O argumento relativo ao caráter alimentar dos benefícios, embora relevante sob a perspectiva da proteção social, não possui o condão de afastar, *per se*

, a aplicação do regime jurídico específico da intervenção. A suspensão da exigibilidade das obrigações constitui medida destinada precisamente à preservação do patrimônio da entidade e à viabilização de sua recuperação, beneficiando, em última análise, a universalidade dos participantes e assistidos.

A aplicação do art. 884 do Código Civil, invocado pela recorrente para fundamentar alegado enriquecimento sem causa, mostra-se inadequada na hipótese. A suspensão dos juros moratórios durante o período de intervenção não configura enriquecimento ilícito, mas decorre da própria natureza do regime excepcional estabelecido pela legislação de regência.

III – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios durante o período de intervenção federal na entidade recorrente, reformando-se o acórdão recorrido neste ponto.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.116.570 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0459221-8

Número de Origem:

00228496520198260562 0022849652019826056210049458820148260562
00228496520198260562100494588201482605622912014 10049458820148260562
20221333620228260000 228496520198260562 22849652019826056210049458820148260562
228496520198260562100494588201482605622912014 2912014

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB
INTERVENÇÃO

ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
MARCO RICA MARCOS JUNIOR - RJ100464
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266

RECORRIDO : RENATO DE MATTOS

ADVOGADOS : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026